



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	De 29/03/1999
C	st
C	Rubrica

Processo : 10980.006399/93-18

Acórdão : 201-71.533

Sessão : 17 de março de 1998

Recurso : 101.042

Recorrente : CONSTRUTORA MODULAR LTDA.

Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

FINSOCIAL - JUROS DE MORA - Indevida a cobrança de juros de mora com base na TRD no período compreendido entre 04.02 a 29.07.91. Os juros de mora incidentes sobre débitos tributários são regidos pela legislação tributária. Os juros estabelecidos no § 3º do art. 192 da CF/88 hão de ser regulamentados por lei complementar. **MULTA** - Reduz-se a multa de ofício para 75%, devido ao disposto no art. 106, inciso II, do CTN, c/c o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, em relação aos fatos geradores cujo percentual exceder a 75%.

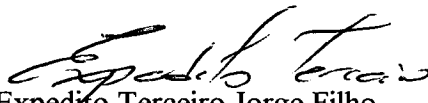
Recurso provido, em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CONSTRUTORA MODULAR LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os encargos da TRD no período de 04.02 a 28.07.91, bem como reduzir a multa de ofício para 75%.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Expedito Terceiro Jorge Filho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Correa, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Rogério Gustavo Dreyer e João Berjas (Suplente).

/OVRs/CF-GB/



Processo : 10980.006399/93-18
Acórdão : 201-71.533

Recurso : 101.042
Recorrente : CONSTRUTORA MODULAR LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

“Contra a interessada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 29/42, formalizando exigência da contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, no valor equivalente a 31.882,29 UFIR, acrescido da multa de ofício de 37.088,23 UFIR, prevista no artigo 1º, III do Decreto-lei nº 2.049/83, art. 3º do Decreto-lei 2.287/86, art. 86, § 1º, da Lei nº 7.450/85, ADN-CST 77/86, art. 4º da Lei 8.218/91 e art. 58, parágrafo único da Lei 8.383/91, e encargos moratórios.

A exigência teve como base de cálculo os valores informados pela contribuinte (fls. 18/19), enquadrando-se o feito no art. 1º, § 1º, 16, parágrafo único, 36, 49, 83, IV, 84, 85, I, 94, 108, parágrafo único, 114, § 1º, 115, I, do Regulamento do Finsocial, aprovado pelo Decreto 92.698/86, art. 13 do Decreto-lei 2.413/88, art. 1º, § 5º do Decreto-lei 1.940/82, alterado pelo art. 1º da Lei nº 7.611/87, com a redação do art. 22 do Decreto-lei 2.397/87, art. 28 da Lei 7.738/89, IN nº 41/89, art. 1º da Lei 8.147/90 e ADN-CST 01/91.

Na tempestiva impugnação de fls. 46/54, a contribuinte ingressou com a tempestiva impugnação, onde, em síntese, alega que:

1) impetrou Mandado de Segurança contra a exigência do FINSOCIAL (Autos de MS nº 92.0001505-0 - 9a Vara Federal), consoante sentença prolatada em primeira instância ficou desobrigada dos recolhimentos no período 09/91 a 03/92;

2) o Supremo Tribunal Federal já julgou inconstitucional os dispositivos que majoraram a alíquota do FINSOCIAL, no que excede a 0,5%;



Processo : 10980.006399/93-18
Acórdão : 201-71.533

3) tece exaustivos comentários quanto à inconstitucionalidade da exigência, transcrevendo, em benefício de suas teses, doutrinas e jurisprudências diversas;

4) insurge-se, ainda, quanto à incidência de juros de mora com base na variação da TRD.

Às fls. 56, a informação fiscal.”

Os autos foram a julgamento, tendo sido prolatada a Decisão de nº 2-205/96 cuja ementa transcrevo:

“FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL (FINSOCIAL) -

Períodos de apuração: 05/90 a 03/92.

ALÍQUOTA APLICÁVEL - A existência de ação judicial em nome da interessada, quanto à cobrança da contribuição para o FINSOCIAL, impede o julgamento do mérito na esfera administrativa.

TRD - A Lei 8.218/91 estabelece a cobrança de juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período de 04.02.91 a 02.01.92.”

Inconformada com a decisão de primeiro grau, a contribuinte interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, onde se insurge contra a incidência da TRD como juros de mora no período de fevereiro a agosto de 1991, fato admitido pela jurisprudência administrativa, e no período de setembro a dezembro do mesmo ano é inadmissível a cobrança por ferir o disposto no art. 192, § 3º, da CF/88, e por ser a TRD juros remuneratórios e não compensatórios. Alega que não deve ser aplicada a multa de ofício, visto que dispõe de créditos contra a União, em face de ter pago o FINSOCIAL em valores maiores que o devido, o que lhe dá o direito de compensar com a contribuição cobrada nos autos.

Às fls. 150/151, as Contra-Razões ao recurso voluntário ofertadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, que propugna pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 10980.006399/93-18

Acórdão : 201-71.533

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO

Do relatado depreende-se que a contribuinte, em sede de recurso, insurge-se contra a cobrança de juros de mora com base na TRD e da multa de ofício.

No tocante aos juros, entendo que assiste, em parte, razão à contribuinte.

Este Colegiado vinha decidindo pela não incidência dos juros de mora com base na TRD no período de 04.02 a 29.07.91. Porém, em face das reiteradas decisões da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais e da IN SRF nº 32/97, reformou seu entendimento, no tocante ao período em que deve ser excluída a cobrança de juros de mora com base na TRD: 04.02 a 29.07.91.

Os juros de mora previstos no art. 192, § 3º, da Lei Maior, como bem ressaltou o julgador monocrático, não são auto-aplicáveis, tal dispositivo há de ser regulamentado por Lei Complementar, conforme decidiu o STF no RE nº 178.263-3-RS - 1ª Turma - DJU de 24.03.95, p. 6.825/6.

Quanto à alegação de que a TRD trata-se de juros remuneratórios e não compensatórios, o que impediria a incidência em débitos fiscais, a matéria não foi objeto de impugnação, estando preclusa.

No tocante à multa, a matéria não foi objeto de impugnação, estando, assim, preclusa. Porém, a mesma deve ser reduzida para 75%, devido ao disposto no art. 106, inciso II do CTN, c/c o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, em relação aos fatos geradores cujo percentual excedeu 75%.

Em face do exposto, voto pelo provimento parcial do recurso para excluir a incidência da TRD como juros de mora no período de 04.02 a 29.07.91 e reduzir a multa de ofício para 75%

Sala das Sessões, em 17 de março de 1998


EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO